

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2011 (Apenso o PLs 1.792, e 1.982, de 2011)

Altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Marllos Sampaio pretende modificar a redação dos artigos 339 e 340 do Código Penal, com o fim de aumentar as penas dos crimes de denunciação caluniosa e de comunicação falsa de crime ou contravenção, respectivamente.

Alega que:

“O sistema adotado hoje pelo Código de Processo Penal é o de que, a princípio, todos os crimes são afiançáveis, salvo aqueles dos casos previstos no seu art. 323.

O inciso I deste artigo diz, precisamente, que não será concedida fiança aos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima combinada for superior a dois anos. O caminho, dessa forma, é aumentar a pena dos referidos crimes.

A pena hoje fixada para o crime de denunciação caluniosa é de reclusão de dois a oito anos, e para o de comunicação falsa de crime ou de contravenção é de detenção de um a seis meses ou

multa. Uma pena desse tamanho, além de não possuir nenhum caráter intimidatório, ainda permite a liberdade sob fiança.

Além disso, tais crimes são graves e merecem ser severamente coibidos, posto que ocupam o Estado, que deixa de atender a quem estava realmente necessitando para se ocupar de uma comunicação infundada.”

Foram apensados os PLs 1.792 e 1.982, ambos de 2011. O PL 1.792/11 acrescenta o art. 340-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – dispondo sobre “trote”.

O PL 1.982/11 acrescenta o art. 266-A ao Código Penal para tipificar o trote, aplicando-lhe a pena de detenção de dois a cinco anos e multa.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo o projeto constitucional nestes aspectos.

Salvo no PL 1.792, de 2011, não há injuridicidade nos demais.

Este PL estabelece que a multa deverá ser revertida a Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgão similar. Ocorre que a multa penal já tem a sua destinação especificada na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, e no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art. 49):

“Art. 2º Constituirão recursos do Funpen:
I - dotações orçamentárias da União;

.....
IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

.....

Código Penal:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....

Além disso, este PL n.º 1.792/11 estabelece multa em salário mínimo, o que é proibido por nossa Magna Carta, também que os critérios para a quantificação do dia multa de há muito tempo estão delineados em nossa legislação penal (art. 49 do CP).

A técnica legislativa, salvo a do PL 1.792/11, encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, todavia, aumentar a pena dos crimes tratados nos projetos, conforme se verá mais abaixo, não é o caminho para solucionar a nefasta criminalidade ou obstar o crescendo desses crimes.

A solução, em verdade, é acabar com a certeza da impunidade que dá aparências de que tudo pode ser feito contra quem quer que seja.

O problema não se encontra, todavia, no agravamento das penalidades, na extinção de supostos benefícios ou medidas legislativas semelhantes.

Não é tornando mais severa a pena, que estaremos resolvendo o problema da criminalidade em nosso País, nem inibindo quem quer que seja de praticá-la.

O problema que as propostas detectam, caso do trote e da denúncia caluniosa, reside na impunidade e na falta de investigação adequada para apurar a autoria dos trotes realizados contra as polícias e corpos de bombeiros.

O desafio no Brasil não é o de construir novas prisões ou aumentar a demanda por encarceramento a partir do agravamento das penas. Trata-se, pelo contrário de reservar as prisões apenas aos condenados por delitos mais graves, estimulando ao máximo a aplicação de penas alternativas à privação da liberdade.

Nunca é demais lembrar:

“Já no século XVIII, o Marquês de Beccaria afirmava: o que determina a eficácia preventiva das leis penais é a certeza e a celeridade da aplicação das penas e não da sua gravidade abstrata. Nada adiantando, por isso, o agravamento das penas se a sua aplicação efetiva é pouco provável e muito diferida no tempo. Isto é, se a certeza e prontidão das gratificações do crime tiver como reverso penas incertas e longínquas.”⁵⁴

As prisões jamais funcionaram como instrumento ressocializador, elas jamais deixarão de ser reprodutoras da violência. E, mais ainda, não são leis severas e muita gente na cadeia que resolvem o problema da criminalidade.

Como já se disse alhures, não é tentando aplacar o medo na sociedade com reforço do emprego da violência pelo Estado e agravamento de penas que o problema será resolvido.

A adoção de medidas desse tipo tem-se mostrado inócuas. **É a certeza da punição e não o tamanho da pena que inibe a ação criminosa.** Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Assim, é que nos leciona Francisco de Assis Toledo, um dos idealizadores da Reforma Penal de 1984:

“O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias.

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa freqüentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão.”

Assim, em que pese às boas intenções dos ilustres autores, não podemos concordar com o aumento de penas para os crimes elencados, mormente em se levando em conta a ausência de gravidade concreta para as condutas profligadas.

Aumentar a pena somente para que os delitos não sejam apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, não se nos apresenta factível do ponto de vista de uma boa política criminal, nem está de acordo com a dosimetria das penas que devem norteá-la.

Não há conveniência ou oportunidade para a aprovação das propostas em comento.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (salvo o PL 1.792, de 2011), mas, no mérito, pela rejeição, dos Projetos de Lei n.ºs 1.743, 1.792 e 1.982, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator